

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1002088-97.2014.8.26.0100

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada em substituição por esse MM. Juízo, já qualificada à fl. 593, por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **INDÚSTRIA METALÚRGICA MM LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento do disposto no art. 22, III, "e" da Lei nº 11.101/05, apresentar o **RELATÓRIO INTERMEDIÁRIO FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

Antes de entrar ao mérito de suas atribuições, a equipe desta Administradora Judicial, honrada com sua nomeação, novamente, agradece o voto de confiança depositado por Vossa Excelência.

¹ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

- I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DAS ETAPAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PÓS SENTENÇA FALIMENTAR
- II. DA POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA PRESENTE FALÊNCIA, MOTIVADA PELA INSUFICIÊNCIA DE ATIVOS
- III. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL – BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
- IV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DAS ETAPAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PÓS SENTENÇA FALIMENTAR

Cuida-se de Ação de Falência proposta por Distribuidora de Aços e Metais Tubometal Ltda., em face de Indústria Metalúrgica MM Ltda., com fundamento no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005².

Aduz a Requerente na exordial que realizou venda de mercadorias à Requerida, a qual, por sua vez, inadimpliu o valor total de R\$ 60.933,85 (sessenta mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos). Para comprovar o quanto aludido, a Requerente apresentou notas fiscais (fls. 12/20) e duplicatas (fls. 21/44) emitidas em face da Requerida, bem como instrumentos de protesto dos referidos títulos (fls. 45/57).

À fl. 63, esse MM. Juízo determinou que a Autora apresentasse: **(i)** comprovante de identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto, de acordo com a Súmula nº 361 do STJ³; **(ii)** ficha atualizada da Junta Comercial referente a própria autora e **(iii)** demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 98, parágrafo único⁴ da Lei 11.101/2005, juntamente de eventual complemento das custas processuais.

Devidamente intimada, às fls. 65/81 a empresa Autora apresentou os documentos faltantes, bem como atualizou o valor da causa para a quantia de R\$ 65.811,42 (sessenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e quarenta e dois centavos).

² **Art. 94.** *Será decretada a falência do devedor que:*

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

³ **Súmula 361 – STJ** - *A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.*

⁴ **Art. 98.** *Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.*

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Devidamente citada à fl. 100, a empresa Requerida, ora Falida, Indústria Metalúrgica MM Ltda., apresentou contestação às fls. 101/106, na qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, alegando que a Requerente está utilizando-se do pedido de Falência como meio de cobrança, sendo o meio processual inadequado, não podendo ser utilizado de forma leviana.

Em continuidade, foi apresentada a réplica, às fls. 109/121, aduzindo a Requerente, em síntese, que a Requerida não justificou a sua impontualidade. Expõe que, em seu entendimento, o que autoriza a decretação da Falência de uma empresa é o enquadramento a uma das hipóteses previstas em lei, independentemente de sua realidade socioeconômica, pois embora exista o princípio da preservação da empresa, esta deve honrar suas obrigações, evitando-se a configuração de uma das hipóteses previstas no artigo 94⁵ da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005).

Foi realizada audiência de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, conforme Termo de Audiência de fl. 133.

⁵ **Art. 94.** Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ato contínuo, foi exarada, na data de 22 de agosto de 2017, sentença de decretação de falência da empresa Indústria Metalúrgica MM Ltda., conforme fls. 134/137, com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, sendo nomeada como Administradora Judicial a empresa R M Holder Serviços Administrativos ME.

Restou informado pela Administradora Judicial precedente, às fls. 140/143, que na ocasião da diligência de lacração da sede da Falida, constatou-se que não havia qualquer atividade empresarial no endereço indicado na ficha cadastral da Jucesp (Avenida Carlos Liveiro, nº 1186, Vila Livieiro, São Paulo/SP, CEP: 04186-100), tratando-se de imóvel residencial, sendo que os moradores do local informaram que a empresa não funcionava há mais de um ano.

Informou, também, que por meio de buscas administrativas, diligenciou ao endereço Avenida Santa Emilia, nº 101, Jardim Santa Emilia, São Paulo/SP, CEP: 04183-000, no qual sequer foi localizada a numeração, restando infrutífera a tentativa de lacração da Falida e arrecadação de bens.

Às fls. 151/156, foram apresentadas pela Falida as causas que conduziram a sua Falência e a relação de credores trabalhistas, oportunidade na qual informou que a Requerente era a sua única credora quirografária.

Em continuidade, verifica-se que foi disponibilizado, na data de 07 de fevereiro de 2018, conforme fls. 195/197, o Edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com a relação de credores apresentada pelo Falido às fls. 151/156.

⁶ **Art. 99.** A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

A JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo expediu ofício resposta, indicando o registro da expressão "Falida", bem como a data da decretação de falência e inabilitação, inclusive quanto aos sócios da empresa, no cadastro da empresa Falida, conforme denota-se das fls. 345/357.

O edital previsto no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005⁷ foi disponibilizado na data de 02 de julho de 2018, conforme cópia do DJE de fls. 381/382, indicando o total de passivo trabalhista de R\$ 583.581,35, e o total de passivo quirografário no valor de R\$ 141.363,12.

Posteriormente, foi apresentado, às fls. 388/395, pela Administradora Judicial precedente, o Relatório Inicial da Falência, nos termos do artigo 22, III, "e" da Lei nº 11.101/2005, no qual consta, em síntese, que **não houve arrecadação de bens da Falida, e os sócios da Falida também não foram localizados**, de maneira que não houve a entrega de documentação contábil, restando frustrada a realização de audiência para o cumprimento do artigo 104⁸ da Lei nº 11.101/2005. Verifica-se, também, que a Administradora Judicial

⁷ **Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

⁸ **Art. 104.** A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

precedente apresentou a relação das Ações em que figura a Massa Falida (fls. 398/399).

Em referido Relatório Inicial (fls. 388/399), restou informado pela Administradora Judicial a apresentação do cumprimento de sentença nº 0047744-55.2018.8.26.0100, em tramite perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, objetivando o recebimento do valor de R\$ 23.212,51 (vinte e três mil, duzentos e doze reais e cinquenta e um centavos).

Dessa forma, sobreveio manifestações do Ilmo. representante do Ministério Público, à fl. 386 e fl. 409, nas quais manifestou ciência da relação de credores apresentada pela Administradora Judicial às fls. 366/369, que não foi impugnada até aquele momento, sendo certo que pleiteou a sua homologação. No atinente ao âmbito criminal, o Ilmo. representante do Ministério Público aduziu que "eventuais providências serão tomadas em separado, não se olvidando que não foram arrecadados bens e livros da falida, a tornar esqualido o quadro probatório para persecução

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

criminal. Doutro lado, não há razão para o encerramento do feito em virtude de o próprio administrador salientar a existência de execução em favor da Massa, com possibilidade de reversão de valores em seu benefício (fls. 388/399)".

Abre-se parêntese para informar que, no que tange à ação de cumprimento de sentença de nº 0047744-55.2018.8.26.0100, mencionada pela antiga Administradora Judicial, oportuno consignar que, em consulta aos autos do processo de origem de nº 1012669-11.2013.8.26.0100, o qual deu ensejo ao referido cumprimento de sentença, verifica-se que foi proferido Acórdão (fls. 336/343 daqueles autos) dando parcial provimento ao recurso da Requerida Persico Pizzamiglio S/A, mantendo-se a declaração de inexigibilidade do débito, porém **afastando-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais**. Portanto, de acordo com o quanto decidido em referido Acórdão, bem como com a certificação do trânsito em julgado (fl. 348 daqueles autos), não há mais expectativa do recebimento, por parte da Falida, Exequente no cumprimento de sentença, do valor mencionado no Relatório Inicial apresentado pela antiga Administradora Judicial.

Pois bem.

Em continuidade ao procedimento Falimentar, informou a Administradora Judicial precedente, às fls. 413/415, que à época havia três pedidos de impugnação. Atualmente, em consulta aos referidos incidentes, verifica-se que já foram julgados, conforme indicado abaixo:

Impugnante	Incidente nº	Classificação	Valor do Julgamento	Data do Trânsito em Julgado
Aços Groth Ltda.	1078668-32.2018.8.26.0100	Quirografário	R\$ 811.128,12	20/01/2021
Wolverine/Tekno Laminates And Composites Ltda.	1072009-07.2018.8.26.0100	Quirografário	R\$ 1.666.316,52	16/03/2021

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Distribuidora de Aços e Metais Tubometal Ltda.	1070610-40.2018.8.26.0100	Quirografário	R\$ 117.904,20	30/08/2019
--	---------------------------	---------------	----------------	------------

Por fim, sem andamentos processuais relevantes para que se atingisse a finalidade do procedimento de Falência, esse MM. Juízo, conforme decisão de fls. 582/584, publicada no dia 29 de abril de 2022, destituiu da Administração Judicial da Falência a empresa R M Holder Serviços Administrativos ME, nomeando esta peticionante e sociedade empresária especializada em Administração Judicial, como nova *longa manus* do Juízo, representada pelos seus sócios diretores, Dr. Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP 268.409, e Dr. Fernando Pompeu Luccas, inscrito na OAB/SP 232.622.

Eis a síntese do processado.

II. DA POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA PRESENTE FALÊNCIA, MOTIVADA PELA INSUFICIÊNCIA DE ATIVOS

O procedimento falimentar, durante seu curso natural, deverá ter sempre como racional lógico o cumprimento da bancarrota, com a *venda de ativos cumulada com o pagamento aos credores* – artigos 139 e 149, ambos da LRF.

Em caso de apresentação e confirmação de quaisquer fatores impeditivos no cumprimento das diligências acima descritas – **como verificado no caso em comento** – a ação de Falência restará prejudicada em seu *animus*, devendo ser solucionada por meio de alternativas anômalas baseadas no direito e prática comercial, devidamente levadas à apreciação do juiz competente, respeitando as características do caso em concreto, sob pena de tramitação *ad aeternum* e irresolúvel da demanda.

Nesse sentido, em decorrência do cenário apresentado no estudo do feito, há duas constatações que impossibilitam a continuidade do procedimento falimentar, quais sejam:

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

1. Ausência de localização da Falida e de seus sócios administradores, desde a data da r. sentença de quebra (22/08/2017), mesmo após realizadas inúmeras diligências em diversos endereços (fls. 140/142), na tentativa de encontrar algo em nome da Massa Falida;
2. Ausência de localização de ativos em nome da Massa Falida e/ou qualquer manifestação conclusiva dos credores conhecidos indicando precisamente possíveis bens a serem arrecadados na falência.

Assim, faz-se necessário apontar a possibilidade do encerramento da presente Falência, de forma sumária – **Falência Frustrada prevista no art. 114-A, da Lei 11.101/2005**⁹.

A Lei de Falências (Lei 11.101/2005, reformada pela Lei 14.112/2020, em vigor desde 24/01/2021 e que se aplica ao presente feito) prevê a regulamentação da falência frustrada. Tal conceito pode ser aplicado quando esgotados todos os meios de busca de patrimônio, realizados os procedimentos falimentares cabíveis e constatada a inexistência de recursos que possam ser destinados ao pagamento dos credores.

⁹ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Além do mais, esse MM. Juízo, em outra demanda, utilizou-se do referido dispositivo para decretar o encerramento da Falência, por inexistência de ativos, senão vejamos:

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nenhum bem foi arrecadado na falência, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVELAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO. (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, in verbis: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. No caso dos autos, inútil a possibilidade de se oportunizar aos credores o prosseguimento do feito, uma vez que o feito tramita desde 2012 e nenhum ativo foi arrecadado e tampouco foi vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação. Assim, não há sentido em se promover o

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

andamento do presente processo sem que haja efetiva probabilidade de retorno financeiro em proveito dos credores da massa, os quais podem exercer seus direitos individuais nas ações judiciais em andamento. Posto isso, declaro encerrada a falência da Craftbiber Comunicação Gráfica Industrial e Comércio Ltda, CNPJ 03762892/0001-58, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020. Dispensando a apresentação do Relatório Final pela Administradora Judicial pois, como não houve realização de ativo, não foram distribuídos valores aos credores. Promova a Z. Serventia as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

(Processo nº 0010849-08.2012.8.26.0100, Data da decisão: 26/04/2022, Magistrado: Dr. Leonardo Fernandes dos Santos. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, da Comarca da Capital/SP).

A falta de efetividade e o não cumprimento dos princípios norteadores da Falência, enquanto perdurar o procedimento, prejudica o próprio mérito da demanda e, por conseguinte, acaba por não atingir a finalidade do processo de falência: encerramento por sentença pela quitação integral de todos os créditos¹⁰.

O disposto no artigo 158, V, da Lei 11.101/2005, indica que também serão extintas as obrigações do falido, no decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data da sentença de quebra – *o que já ocorreu, conforme destacado no tópico acima.*

Apurado, então, que: **1.** as diligências *in loco* realizadas no intuito de localizar ativos restaram negativas; **2.** os ofícios investigativos de patrimônio retornaram sem quaisquer informações de bens ou valores em favor da Massa; e, por fim, **3.** a falta de informações dadas pelos credores, no auxílio ao Juízo, quanto à localização de ativos e/ou informações substanciais que corroborassem com a finalidade do procedimento falimentar,

¹⁰ Art. 158. *Extingue as obrigações do falido:*
 I – o pagamento de todos os créditos.

faz-se necessário apontar a possibilidade do encerramento da presente Falência.

Posto isso, em respeito ao **resultado útil do processo e sua finalidade**, esta Administradora Judicial encarta a minuta do edital de chamamento aos credores, que trata o artigo 114-A, da legislação falimentar¹¹, e informa que foi entregue à z. Serventia, por e-mail, a minuta editável (**Doc. 1**), para posterior publicação.

Sem prejuízo do cumprimento da formalidade legal acima, **esta Auxiliar se posiciona favoravelmente ao encerramento da presente Falência, pela insuficiência de ativos**, nos termos dos artigos e fundamentos supramencionados, bem como requer seja intimado o Membro do Ministério Público para que tome ciência de todo o relato processual, realizando, em querendo, suas considerações.

Deve-se ressaltar que **poderão os credores requererem a continuidade da ação da Falência, desde que paguem** a quantia necessária às despesas e aos honorários desta Administradora Judicial, conforme prevê o § 1º, do art. 114-A, do Codex Falimentar.

Assim, caso algum Credor se oponha ao encerramento sumário da Falência, tendo em vista que esta peticionante é uma empresa especializada em Administração Judicial, possuindo em sua estrutura interna uma equipe multidisciplinar composta por advogados, contadores, gestores financeiros e administradores de empresas, todos

¹¹ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

imersos em soluções judiciais e extrajudiciais para salvaguardar os interesses dos Credores, da Massa Falida e quaisquer outros interessados abrangidos por suas atribuições transversais, sempre buscando melhor auxiliar o Juízo, requer, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, e com base no previsto no artigo 114-A, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fixação de sua remuneração provisória, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser pago pelo Credor que se opuser ao encerramento sumário da presente ação, além de indicar os motivos concretos de tal oposição e que fundamentam a necessidade de continuidade da presente ação de falência.

III. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL – BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Por derradeiro, requer-se que as intimações judiciais desta Administradora Judicial, a serem publicadas na Imprensa Oficial, sejam efetuadas, exclusivamente e conjuntamente, em nome dos advogados **Filipe Marques Mangerona – OAB/SP 268.409** e **Fernando Pompeu Luccas – OAB/SP 232.622**, sob pena de nulidade.

IV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante o exposto, esta Administradora Judicial requer seja intimado o Membro do Ministério Público e demais interessados para que tomem ciência de todo o processado, principalmente no que se refere à possibilidade de encerramento do feito, pela insuficiência de ativos e por intermédio do edital a ser publicado por Vossa Excelência, cuja minuta se encontra anexa à presente manifestação, e já enviada à z. Serventia (**Doc. 1**), indicando, caso exista, bens ou informações relevantes ao andamento da presente demanda, sob pena de encerramento da presente ação, de forma frustrada, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de sentença a ser proferida por esse MM. Juízo, tão logo esgotado o prazo para manifestações pelos interessados.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Sem prejuízo, caso algum Credor se oponha ao encerramento sumário da Falência, tendo em vista que esta peticionante é uma empresa especializada em Administração Judicial, possuindo em sua estrutura interna uma equipe multidisciplinar composta por advogados, contadores, gestores financeiros e administradores de empresas, todos imergidos em soluções judiciais e extrajudiciais para salvaguardar os interesses dos Credores, da Massa Falida, das Recuperandas e quaisquer outros interessados abrangidos por suas atribuições transversais, sempre buscando melhor auxiliar o Juízo, requer, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, com base no previsto no artigo 114-A §1º da Lei nº 11.101/2005, a **fixação de sua remuneração provisória, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, a ser paga pelo Credor que se opuser ao encerramento sumário da presente ação, além de indicar os motivos concretos de tal oposição e que fundamentam a necessidade de continuidade da presente ação de falência.

Dessa forma, sendo o que havia a manifestar e requerer, esta Administradora Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, do N. Ministério Público e demais interessados, para prestar eventuais esclarecimentos adicionais.

São Paulo (SP), 09 de junho de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Amanda Mendonça Querino
OAB/SP 408.536

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571